DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4161/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/12102/2021
PROTOCOLO	: 2134442
ÓRGÃO	: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA COSTA LESTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – VÁRIAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO – MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 1/2021**, do **Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste/MS**, tendo como objeto o registro de preços para a aquisição de agente de concreção de terra de superfície, com propriedade impermeável, 100% ambientalmente sustentável, não sulfonado, não iônico, em pó, ficando sob a responsabilidade da empresa vencedora todas as despesas de análise de solo e readequação do mesmo para a correta aplicação do produto bem como com a mão de obra e maquinários necessários para a aplicação do produto, com valor estimado de **R$ 52.025.750,00** (cinquenta e dois milhões, vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias solicitou medida cautelar para suspensão do pregão após constatar várias irregularidades (peça 13).

A medida cautelar foi deferida, sendo suspensa a licitação (peça 14).

Depois da intimação do jurisdicionado e duas manifestações da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (peças 20-21, 24, 33-37 e 39), o pregão foi anulado (peças 42-43).

O Ministério Público de Contas pugnou pelo arquivamento deste processo, com recomendação ao jurisdicionado (peça 45).

É o Relatório. Passo a decidir.

Em exame final, constato que existiram as irregularidades apontadas pelas Divisões de Fiscalização, o que levou este Relator a deferir e manter medida cautelar de suspensão do Pregão Presencial n.º 1/2021, do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste.

Apesar de o jurisdicionado ter defendido o certame nas várias ocasiões em que se manifestou nestes autos, acabou, por fim, resolvendo anular a licitação em sede de autotutela (peças 42-43).

Depois de analisar o processo, o Ministério Público de Contas defende seu arquivamento, com recomendação ao jurisdicionado para aperfeiçoar as futuras licitações.

Portanto, como a licitação foi anulada, o caminho natural deste processo de Controle Prévio é o **arquivamento**.

Há, não obstante, falhas, devendo ser feita **recomendação**.

O jurisdicionado deve **aperfeiçoar as próximas licitações,** adotando as medidas apontadas nestes autos, especialmente no sentido de comprovar com precisão os quantitativos necessários e as planilhas de custos unitários, aperfeiçoar as pesquisas de preços, buscando sempre mais de uma fonte, especialmente outras compras públicas, como determinado pelo art. 15, V, da Lei n.º 8.666/93; dar preferência ao pregão na forma eletrônica, com a finalidade de ampliar a competitividade; extirpar a proibição de empresas em recuperação judicial ou

extrajudicial; elaborar Projeto Básico quando o certame envolver obra de engenharia; escolher método de estabilização de base granular menos oneroso; e evitar a compra de material de 1ª categoria em jazida comercial em detrimento à extração do material em jazidas existentes próximas aos locais da obra.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto e em consonância com a opinião do Ministério Público de Contas, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Outrossim, **RECOMENDO** ao jurisdicionado que aperfeiçoe as próximas licitações nos termos acima expostos.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

JRA/2022-05